

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 149/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Executivo Municipal a determinar a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Verificamos que a matéria trata de um procedimento administrativo, avançando sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II da LOMS.

Sobre a matéria, o mestre Hely Lopes Meirelles¹ esclarece que:

"As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas, de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do município (...)" .(g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p.711

Vale ressaltar, que o fato do PL simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ-SP em 21/02/2001, sendo relator o Des. Djalma Lofrano, do qual destacamos que:

"(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial(...)Nem se diga inexistir inconstitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa."(g. n)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de *inconstitucionalidade formal*, na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator